



MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

CD/19622.56801-13

EMENDA ADITIVA

Art. 1º A Ementa da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União e nas situadas no Distrito Federal que forem doadas para a União; altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências."

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras de domínio da União ou do Incra, bem como das situadas no Distrito Federal que forem doadas para a União, na forma do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Celina Leão – PP/DF

CD/19622.56801-13

§ 1º (Parágrafo único na redação original) Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.

§ 2º - A doação para a União, de terras situadas no Distrito Federal (Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, art. 3º, VII c/c art. 24 desta lei), com o fim de se submeter à regularização fundiária regulada por esta lei, será efetivada com a concordância do ocupante, que se manifestará em prazo a ser estipulado pelo Poder Executivo Federal.

.....

Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação, a doação, no caso das terras rurais de propriedade da Terracap, ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, bem como do Distrito Federal e da Terracap, promovendo, em seguida, o registro imobiliário em nome da União.

Parágrafo único. As terras rurais situadas no Distrito Federal, que forem doadas à União para a execução do processo de regularização fundiária federal, continuarão a se submeter às mesmas condições e ônus legais e contratuais atualmente em vigor, até a ultimação do título definitivo de propriedade, em favor do ocupante privado.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.952, de 2009, com as modificações que lhe foram feitas até a edição desta Medida Provisória, contemplava apenas as terras da União situadas nos Municípios da Amazônia legal. A modificação que se propõe no texto enviado ao Congresso Nacional, inclui todas as terras da União de todos os municípios do Brasil, mas não cita as terras da União situadas no Distrito Federal e não inclui, ainda, as terras rurais pertencentes à Terracap, que são exploradas a título precário por produtores que vieram para Brasília à época da mudança da Capital.



CD/19622.56801-13

A discriminação é evidente. A inclusão dos produtores do DF se justifica pela necessidade de tratamento uniforme e isonômico para os produtores rurais de todo o Brasil, sem distinção, em homenagem à dignidade da pessoa humana e à livre iniciativa, princípios consagrados no texto constitucional.

As terras rurais sob o domínio do DF e sua imobiliária estatal (Terracap), cujas cotas de capital pertencem em 49% à União, foram atribuídas pelo ente federal, há mais de 60 anos, para a colonização rural e urbana do DF. A urbana foi bem sucedida, mediante a concessão da plena propriedade a milhões de habitantes das cidades. Mas a rural não. Então, mostra-se premente a retomada da política pública idealizada por JK, de consolidar todos os direitos dos produtores rurais que migraram para o cerrado na poeira dos anos 1960.

As terras rurais pertencentes à Terracap, do mesmo modo das existentes nos Estados da Amazônia, pertencentes aos antigos Territórios Federais, também são federais, na medida que a União, como detentora de 49% das ações da estatal, possui a prerrogativa legal e estatutária de requisitar imóveis em doação do patrimônio do ente estatal para alocações no interesse de programas federais, sem nenhum ônus ou condição e sem que se abra qualquer possibilidade de oposição do ente distrital da federação.

Esta doação não onerosa está prevista expressamente na Lei 5.861/72, em seu art. 3º, VII, em pleno vigor, mas jamais foi utilizada pelo governo federal para a finalidade de consolidar o cinturão verde de Brasília, permitindo a expansão urbana ilimitada e pondo em risco a população local, que está sempre sujeita a invasões e grilagens, na medida que nem sempre os ocupantes, sem o título de propriedade em mãos, pode defender eficazmente o furor da explosão urbana.

Dentre as vantagens para o produtor do DF, de se submeter ao processo de regularização federal, antevêem-se os seguintes fatores:

- a manifesta vontade política do governo federal de implantar um modelo econômico menos intervencionista e portanto liberalista;



- a possibilidade de condução pelo particular do processo administrativo de individualização e demarcação geodésica das áreas ocupadas, enquanto no DF o processo ainda depende da máquina pública;
- a faculdade conferida por lei federal, com exclusividade aos órgãos da União, de praticar atos cartoriais de translação de propriedade, para o encerramento de propriedades em comum indivisas, o que nos Estados e no Distrito Federal só pode ser feito pelas serventias particulares ou mediante inventário e partilha judicial ou extrajudicial;

Também para o Distrito Federal se mostra vantajosa a interveniência da União no processo em curso para a regularização fundiária das terras situadas em seu território, na medida em que destrava a máquina pública, já extremamente sobrecarregada com as demandas crescentes da população urbana, por melhorias no saneamento, transporte público, saúde e educação.

Abre-se, ainda, grande vértice para o crescimento econômico e portanto para a arrecadação tributário junto ao setor primário, na medida que por certo se viabilizarão centenas de projetos de agroindustrialização, com a geração exponencial de empregos e de renda no campo.

**Deputada CELINA LEÃO
Progressistas/DF**